



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075380-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GABRIEL LEMES MORAES e Paciente WEVERTON MONTEIRO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Weverton Monteiro da Silva Santos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2075380-24.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Gabriel Lemes Moraes

Paciente: Weverton Monteiro da Silva Santos

Voto nº 5352

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva precisa preencher os requisitos previstos na lei processual.
2. No caso em tela, o delito pelo qual denunciado o paciente prevê pena máxima inferior a quatro anos, a impossibilitar a decretação de prisão preventiva.
3. Ordem concedida.

1. Em favor de Weverton Monteiro da Silva Santos, o Dr. Gabriel Lemes Moraes impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a imediata libertação do paciente.

Informa que o paciente foi preso no bojo de operação policial levada a cabo pela Polícia Militar que, no interior do quarto de Weverton, teria encontrado uma pistola, um carregador e munições. Afirma que o paciente desconhece a pistola e os assessórios. Argumenta que a pena máxima do delito imputado ao paciente (art. 12 da Lei 10.826/03) é três anos, o que impede a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Realça que o paciente é primário, pois os processos aos quais responde não transitaram julgados. Recorda que o delito é considerado de menor potencial ofensivo. Repete que inquéritos policiais em curso não podem ser valorados em desfavor do paciente. Coloca em dúvida a versão apresentada pelos policiais e afirma que a única maneira de comprovar seria o acesso às câmeras

corporais. Afirma que Weverton é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, ocupação lícita, não é criminoso profissional e que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente. Acrescenta que a liberdade do paciente não colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal (fls. 01/09).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 97/98), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera (fls. 101/102). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 106/118).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do supracitado inquérito policial que no dia 07 de março de 2025, por volta das 06 horas, na avenida Ernesto Souza Cruz, n. 896, no bairro de Cidade Antonio Estevão de Carvalho, nesta cidade e Comarca, WEVERTON MONTEIRO DA SILVA SANTOS (qualificado às fls. 09 e 31/33) possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido (pistola da marca Beretta, de calibre 6.35, de nº52653A) e munições de uso permitido (um carregador com seis munições intactas em seu interior), sem a autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, o denunciado é réu atualmente processado pela prática de delitos patrimoniais apurados em autos diversos: roubo, receptações e tentativa de latrocínio. Mora no endereço supracitado. Lá, mantinha, dentro de sua casa, a pistola descrita, além de um carregador contendo seis cartuchos íntegros de munição. Policiais militares foram até o imóvel para cumprimento de mandado judicial de busca domiciliar expedido nos autos 1509971-08.2025.8.26.0050, relativo a inquérito policial que investiga o denunciado por integrar quadrilha voltada a prática de crimes. Na casa, estavam o denunciado, sua mãe e irmã. Os policiais vistoriaram a residência, acompanhados pelo denunciado. No dormitório do denunciado, dentro de seu armário, localizaram a pistola. Também foi encontrado o carregador contendo os referidos cartuchos. WEVERTON não dispunha da respectiva documentação e autorização para ter ou guardar a arma e munições. Foi preso. Na delegacia, permaneceu calado.

A ordem merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – afirmando que o paciente desconhece a pistola e os acessórios e pondo em dúvida a versão apresentada pelos policiais – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

No caso em tela, por mais que se vislumbre que a liberdade do paciente

possa oferecer risco à ordem pública, mercê de sua reiterada conduta delituosa, o fato objetivo é que não estão preenchidos os requisitos necessários para a manutenção da segregação.

Em que pesem as considerações feitas pela autoridade apontada como coatora e o extenso parecer da Procuradoria Geral de Justiça, é indiscutível que a pena máxima cominada ao delito pelo qual o paciente foi denunciado é de três anos, inferior aos quatro exigidos pela legislação. Igualmente indiscutível que, a despeito dos apontamentos em sua folha de antecedentes, o paciente é primário.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, ignorar a expressa previsão legal, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, ratifico a liminar antes concedida e defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso, e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo, nos termos já ajustados pelo juízo de piso.**

3. Pelo exposto, concedo a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Weverton Monteiro da Silva Santos. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip